



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.002556/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.943 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente LUIZ IRAÇU GUIMARÃES COLARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. IMPOSTO

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora glosar a despesa que tem suporte em documento que não preenche os requisitos legais. Hipótese em que a prova requerida é apresentada.

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2006, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira

Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Suplente Convocado). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, de fls. 01/04, em nome do contribuinte, antes qualificado, em decorrência de procedimento interno de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2006 (DIRPF/07), que resultou no lançamento de um crédito tributário no valor de R\$ 50.781,16, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 26.474,72 juros de mora no valor de R\$ 4.450,40 (calculados até 31/10/2008) e multa de ofício no valor de R\$ 19.856,04.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento na notificação fiscal em exame, das seguintes infrações:

" - Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 93.473,14. Na complementação da Descrição dos fatos, Consta: "I - Fonte Pagadora 00.000.000/0001-91: rendimento decorrente de decisão da Justiça Federal, pago em abril/2006,' 2 - Fonte Pagadora 01.547.343/0001-33, rendimento oriundo de decisão da Justiça do Trabalho no proc. 201.997/1990-4, alteração efetuada de acordo com o constante da certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Macapá. Contribuinte não apresentou recibo de honorários advocatícios

- Glosa do valor de R\$ 3.639,32, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, e complementando a autoridade fiscal informa que: "Alteração efetuada de acordo com o comprovante de rendimento da fonte pagadora 04.267.059/0001-00, apresentada pelo contribuinte. De acordo com o documento não houve desconto de Contribuição Previdenciária Oficial. O valor de R\$ 3.639,32 foi adicionado à mão, constituindo-se assim, rasura ao documento.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém /PA, lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 01-19.674 - 5ª Turma da DRJ/BEL, às fls. 82/86, julgando parcialmente procedente a Impugnação apresentada, para descaracterizar a glosa a título de contribuição à Previdência Social no valor de R\$ 3.632,32, referente à fonte pagadora CNPJ nº 04.267.059/0001-00, pois comprovou-se que o contribuinte sofreu a retenção à título de contribuição à Previdência Social, no valor por ele pleiteado.

Inconformado com a decisão exarada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário as fls. 90/98, repisando suas alegações em sede de Impugnação e respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida ao longo da peça recursal, nos termos abaixo transcritos:

a) Omissão de Rendimentos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista - Assevera que a apuração procedida pela RF está incorreta, pois lastreou-se em valores não condizentes com os efetivamente por ele recebidos.

1 - Total do direito garantido pela Justiça do Trabalho, conforme Processo nº 201.997/1990-4 no valor global de R\$ 228.053,04, tendo recebido as seguintes parcelas:

- Em 2004: Principal de R\$ 130.104,92 + C. Monetária 51.586,59 = R\$ 181.691,51

(1) Valor declarado como rendimento não tributável, na DIRPF 2005/2004, em virtude de não estarem definidas as quotas-parte de IRRF e Previdência Social.

1.2 - Em 2006: Principal de R\$ 98.148,12 - Total Retido R\$ 45.204,72

1.3 - Valores Declarados - DIRPF 2006/2005 R\$ 85.566,05 - DIRPF 2007/2006; R\$ 142.486,93 Total DeclaradoR\$ 228.052,98

1.4 - Presunção de omissão apontada pela RF:

- Total recebido e declarado R\$ 228.053,04 - Declarado em 2007/2006 R\$ 142.486,92 - Diferença (declarado em 2006/2005) R\$ 85.566,61 - (+) Previdência Social descontada R\$ 7.907,09 - Total da Omissão Presumida R\$ 93.473,20

Assim demonstrado, entende que se deslumbra de imediato que houve lapso de interpretação dos valores da RF, no tocante à omissão, pois, mesmo que em hipótese remota tenha ocorrido a “omissão” apontada pela RF, o que não é verdade, haja vista já demonstrado acima, o que realmente importa para o fisco é o “correto recolhimento do imposto retido”, do qual não tem dúvida, pois foi calculado e recolhido pela Justiça do Trabalho, em valor globalizado e em nome de um dos apelantes, conforme cópias anexadas ao TIF nº 2007/602185785601039, protocolizado em 16/10/2008, nessa Delegacia.

b) Dedução indevida de Previdência Social.

- Esclarece que com relação ao valor glosado de R\$ 3.639,32, o documento que fora apresentado a RFB realmente não constava o valor pertinente a Previdência Social, em razão da falha no sistema da fonte pagadora - o SENAR. Porém, essa falha foi suprida posteriormente com a emissão do quadro de retenções mês a mês e, corroborado no relatório com Lista de Beneficiários - DIRF 2007/Receita Federal, anexada a nº 2007/602185785601039. Portanto, diante do exposto e das provas documentais, cai por terra a presunção da “dedução indevida”.

c) Defesa Prévia

- A Auditora da Receita Federal declara no Relatório, fls. 82, no título Do Imposto Devido, o seguinte : Têm-se assim, que após a análise da Notificação de Lançamento à luz da legislação e das provas carreadas aos autos por ocasião da impugnação, cabe refazer o cálculo do imposto devido no ano-calendário 2006, apurando-se o saldo de imposto suplementar no valor de R\$ 25.712,30.

- Alie-se a esse trauma fiscal, zelo ou obsessão profissional, as inverídicas assertivas impostas às fls. 81, no título Omissão de Rendimentos - alie-se a situação antes esposada, o fato de o impugnante ter afirmado que parte dos rendimentos auferidos na referida ação (R\$ 85.566,05) foi por ele oferecido à tributação na sua Declaração - exercício 2006, sem contudo fazer prova dessa alegação (grifei), e ainda mais, examinada a declaração, do exercício referido, anexada às fls. 54/64, constata-se que não há informado a título de rendimentos auferidos no ano-calendário 2005 no valor mencionado. Assim não tem-se como descaracterizar a omissão de rendimentos no valor de R\$ 93.473, 14, de acordo com o apontado à fl. 02.

- Não há, Excelências, fundamentos basilares que solidifiquem a pretensão da Auditoria em que o Recorrente é omissor no que tange as informações prestadas ao Fisco Federal.

Diante do exposto, e para corroborar a tese da legítima e fiel observância aos princípios legais da legislação fisco - tributária, há de ver-se, permissa vênua: 1) que o Recorrente foi tributado sem que a fonte pagadora levasse em conta os descontos previsto em lei; 2) que não houve sonegação de valores oferecidos à tributação e sim, erro no preenchimento de quadros na DIRPF; 3) que o IRRF foi integralmente recolhido à União, calculados segundo a legislação dos anos em que ocorreu o pagamento.

Na certeza do acolhimento dos argumentos e das explicações detalhadas nesta peça, REQUER:

- 1 - que sejam recepcionadas todas as peças que compõem o Acórdão e Processo Administrativo acima epigrafados;
- 2 - que seja REVOGADA a decisão da Auditoria para, ao final da análise sob a ótica da da Justiça, declararem NULO o Acórdão ora contestado.

Após, os autos foram remetidos a este Eg. Conselho
É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciana Matos Pereira Barbosa, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

DO MÉRITO

O Recorrente, em suas razões recursais, alega que moveu uma reclamatória trabalhista - Processo nº 201.997/1990-4, que resultou no pagamento de importância no valor total de R\$ 228.053,04, recebido em duas parcelas, sendo uma parcial de R\$ 181.691,51, paga em 2004, e por ele informado na Declaração de Ajuste Anual – ano-calendário 2004 - exercício 2005, como rendimento não tributável e outra restante de R\$ 98.148,12, recebida em 2006.

A fim de comprovar suas alegações, além dos documentos carreados aos autos, é informado que os rendimentos auferidos, decorrentes da aludida ação trabalhista, foram oferecidos à tributação nas declarações entregues nos exercícios 2005 e 2006, nos valores de R\$ 85.566,05 e 142.486,93, respectivamente.(fl.07).

A instância *a quo*, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, para descaracterizar a glosa a título de contribuição à Previdência Social no valor de R\$ 3.632,32, referente à fonte pagadora CNPJ nº 04.267.059/0001-00, pois comprovou-se que o contribuinte sofreu a retenção à título de contribuição à Previdência Social, no valor por ele pleiteado, mantendo em cobrança o crédito tributário no valor principal de R\$ 25.712,30, a ser acrescido de multa ofício e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Como já manifestado no Acórdão guerreado, verificou-se que o Recorrente não apresentou nenhum elemento capaz de ilidir o lançamento quanto à omissão de rendimento apontada à fl.02.

Note-se que a Certidão fornecida pela 1ª Vara do Trabalho de Macapá (fl.24) constata-se que efetivamente foi pago ao litigante, no processo Nº 201.997/1990-4 o valor bruto de R\$ 228.253,04, certificando ainda o mencionado documento que os valores referenciados, são àqueles pagos e recolhidos até dezembro de 2006.

Nesses contornos, em que pese a referida Certidão atestar o recebimento pelo contribuinte do aludido valor, porém sem mencionar a composição do montante ajustado datas de recebimento e valores, e ainda, desacompanhada de outros elementos de prova como o acordo - judicialmente homologado, alvará de levantamento de depósito ou planilha de cálculo, revela-se insuficiente para que o julgador administrativo possa averiguar a coerência do alegado.

Alie-se a situação antes esposada, o fato do Recorrente ter afirmado que parte dos rendimentos auferidos na referida ação (R\$ 85.566,05) foi por ele oferecido à tributação na sua Declaração - exercício 2006, sem, contudo fazer prova dessa alegação, e ainda mais, examinada a Declaração, do exercício referido, anexada às fls. 54/64, constata-se que não há informação a título de rendimentos auferidos no ano calendário 2005 no valor mencionado. Assim não tem-se como descaracterizar a omissão rendimento no valor de R\$ 93.473,14, de acordo com o apontado à fl 02.

Do pedido de incorporação

No tocante ao pedido para que seja incorporado aos autos o Termo de Intimação Fiscal nº 2007/602185785601039 com a documentação ali anexada, cumpre observar que constam do presente processo, os mesmos que fizeram parte da citada Intimação e que foram devidamente analisados pela autoridade fiscal. Tem-se assim que nenhum prejuízo houve para o julgamento, vez que até o presente momento não apresentou nenhum documento a corroborar suas alegações.

RRA

Pela análise dos autos verifica-se, ainda, que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (Processo: REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/00557226 - Relator: Ministro Herman Benjamin - PRIMEIRA SEÇÃO Data do julgamento: 24/03/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe14/05/2010), firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543 B e 543 C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por oportuno, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras recentes decisões, tem entendido que o recurso repetitivo se aplica, inclusive quando o rendimento acumulado é oriundo de ação trabalhista.

Ainda, no Resp 783.724/RS Recurso Especial 2005/01589590, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação.

Cabe ainda mencionar o que dispõem os artigos 56 e 640, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

A teor do disposto na legislação acima transcrita, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento (regime de caixa) com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, independentemente do mês ou ano a que os mesmos se referem (regime de competência).

Não obstante o exposto, tendo em conta as reiteradas decisões da Justiça Federal, determinando que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deveria ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com o artigo 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, e no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, editou o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009.

O sobredito Ato Declaratório autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Conforme prevê o § 4º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, a emissão de ato declaratório pela PGFN produz efeitos imediatos em relação à atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Desta forma, no caso concreto, julgo parcialmente procedente as razões de recurso do Recorrente para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2006, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO voto para conhecer do recurso e no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2006, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.